
**EXPLANAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS: DA
UNIVERSALIDADE AO MULTICULTURALISMO**

*EXPLANATIONS ABOUT HUMAN RIGHTS: UNIVERSALITY OF THE
MULTICULTURALISM*

*Larissa Nunes Cavalleiro¹
Fernando Hoffmann²*

Resumo: O presente trabalho pretende realizar breves explicações acerca de significativas questões, quando se reflete a matéria relacionada aos Direitos Humanos. De um lado há o entendimento pela universalidade dos Direitos do Homem, e, por outro o multiculturalismo como contraponto, entre esses elementos há muitas questões para reflexões. Por óbvio, quando se pretende abordar a matéria referente ao Direito Humanitário, deve-se ter em mente a complexidade desse ramo, principalmente quando se trata do viés contemporâneo, permeado por uma incalculável interação social, para além do local, pois agora rumo ao global. Diante disso, primeiramente, reflitem-se questões partindo da possibilidade em conferir um caráter universal aos referidos direitos, passando então para o levantamento, no segundo momento, de anotações oriundas do multiculturalismo, como elemento considerável no estabelecimento da finalidade dos Direitos Humanos, qual seja, uma vida digna.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Universalidade; Multiculturalismo.

Abstract: This work intends to carry out brief explanations about significant issues, when it reflects the matter relating to human rights. On the one hand there is the understanding of the universality of human rights, and secondly multiculturalism as a counterpoint between these elements there are many questions for reflection. Obviously, when you want to address matters related to humanitarian Law, must be borne in mind the complexity of this matter, especially when it comes to contemporary, permeated by an incalculable social interaction, beyond the site, for now towards the global. Therefore, first, to reflect issues leaving the possibility of giving a universal character to those rights, then moving on to the survey, the second moment of notes coming of multiculturalism, as considerable element in establishing the purpose of Human Rights, which is, a dignified life.

Key-words: Human Rights; Universality; Multiculturalism.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada a linha de pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, Bolsista CAPES, membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade, vinculado a UFSM. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui bacharelado em Direito (2008), pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), na linha de pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, sendo o foco específico pesquisas científicas acerca de questões envolvendo o Ambiente e a Sustentabilidade, associando-se Desenvolvimento Econômico e Proteção Ambiental, por meio da Educação Ambiental. Email: laranunes7@hotmail.com

² Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Bolsista PROSUP/CAPES, Membro dos Grupos de Pesquisa Teoria Crítica do Processo e Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de Um Direito Mundial, vinculados à UNISINOS e ao CNPQ, Especializando em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Membro do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, vinculado à UNIFRA e ao CNPQ, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Email: ferdhoffa@yahoo.com.br

Considerações iniciais

Conforme a essência dos Direitos Humanos, sua existência tem por finalidade, seja em qualquer Nação do mundo tendente a mundialização, assegurar uma vida digna. Por tratarem de importante matéria, que relaciona vários âmbitos da vida humana, encontram-se aqueles albergados formalmente na Constituição, adquirindo *status* de Direitos Fundamentais. Mas não se limitam ao formalismo, pois para alcançarem a referida finalidade, são constantemente (re)adaptados e (re)criados, manobras estas direcionadas para o alcance da efetiva substancialidade de tais direitos, a partir da dignidade humana em um mundo com diferentes culturas, e, em constante processo de globalização – globalizações.

Diante dessa dinâmica, que os referidos direitos apresentam-se em constante construção, pois (re)pensados, conforme a complexidade das relações humanas. Muitos debates são realizados, quanto ao entendimento da sua finalidade, em razão da efetivação da dignidade humana, em diferentes culturas. As barreiras geográficas, assim como as formais (instrumentos) já não contêm o homem e suas múltiplas escolhas e anseios, uma vez que, as interações sociais, no atual contexto, se dão em âmbito local e global, tornando o homem um ser do/no mundo³.

É desse contexto, que emergem algumas discussões, sendo uma delas a possibilidade em auferir universalidade aos Direitos do Homem. Partindo desse entendimento, que se desenvolve o primeiro momento deste trabalho, iniciando então com a pretensão em universalizar o caráter dos referidos direitos, passando por uma discussão acerca da soberania do Estado e de um novo modelo deste quando em acentuada cooperação, para a proteção dos Direitos Humanos.

Passado essas reflexões, adentra-se a questões suscitadas pelo multiculturalismo, no segundo momento do presente trabalho. Da apreensão deste contexto, emergem mais debates, pois se aproxima a existência de inúmeras culturas ao Direito Humanitário. Diante disso, parte-se para noções levantadas com a “guerra contra o terror”, polarizando a sociedade mundial, em ocidentais e não-ocidentais, estrutura que acentua a aversão ao outro, em outras palavras, a repulsa e negação de outras culturas. Contrariando esse sentido, que brevemente se elucida o diálogo entre culturas, através do que se entende por hermenêutica diatópica.

1 Reflexos da pretensão universalista dos Direitos do Homem

Considerando os Direitos Humanos como frutos de uma construção histórica, entende-se que essa perspectiva é amparada na indissociável relação entre a história do homem e o tempo⁴, posto que, a humanidade ao longo da escala temporal mostra-se

³ “[...] As fronteiras se transformaram (desterritorialização); a concepção de cidadania foi alterada – o cidadão deixou de confundir-se com o nacional para ser expresso como “*cidadão do mundo*”, explicitando e relacionando a diminuição das distâncias entre os países, devido ao desenvolvimento da tecnologia, dos meios de transporte e das forças comerciais, dos intercâmbios culturais” (MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 72).

⁴ Direito acontece no tempo, é oriundo da história dos povos, da história humana. Não se pode conceber uma estrutura voltada ao Direito e, sobretudo, aos Direitos Humanos como algo estático, atemporal. Assim, os Direitos humanos modificam-se com o passar do tempo – com o correr da história –, bem como, o tempo – a sua ação – modifica-se de acordo com o avançar da civilização. Há que se pensar a

inventiva e interativa, criando assim novos moldes sociais, costumes e anseios. Assim, quanto ao âmbito material da Lei Maior, esta não é um instrumento estagnado, pois deve acompanhar o tempo em que se encontram as relações sociais e as novas necessidades humanas. Todo esse contexto direciona-se ao escopo maior do não taxativo conjunto de Direitos do Homem, qual seja, uma vida digna.

O que se busca, na *reconstrução* dos direitos humanos, é a recuperação de um sentido não positivado que lhes assegurem *a qualidade de uma certa indivisibilidade*, bem como uma capacidade de *penetração social*, para assim, *repensá-los em seu fundamento antropológico*.⁵

Na atualidade, em decorrência dos desafios da ordem mundial contemporânea, surge o que se pode chamar de cidadão do/no mundo⁶, onde este almeja a proteção e efetivação dos seus direitos, em qualquer lugar em que se encontre. Para tanto, é necessário ir além das fronteiras formais⁷ e geográficas ainda existentes e impostas, conferindo aos Direitos Humanos uma abrangência global. Pode-se dizer que esta intenção é válida, mas não menos dificultosa, visto que há inúmeros debates, ora invocando o multiculturalismo, ora a universalidade, entre outros caracteres que se misturam entre a possibilidade ou impossibilidade de auferir amplitude mundial aos direitos do homem.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, tornam-se os Direitos Humanos relevante tema no âmbito mundial, adquirindo caráter de fenômeno global, transformando-se em uma questão além do império das jurisdições nacionais.⁸ É nesse período então, que se dão os primeiros passos rumo à proteção em escala mundial dos direitos inerentes ao homem, suscitando os debates acerca da possível universalidade dos referidos direitos.

Embarcando na ideia de abrangência mundial dos Direitos do Homem, primeiramente, remete-se a condição de soberania dos Estados.⁹ Esta tradicional

construção jurídico-humanitária, como uma construção eminentemente temporal – histórica – e, envolvida em um processo civilizacional do tempo – no tempo. (ELIAS, Norbert. *Sobre O Tempo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. Passim).

⁵ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: **O Direito e o Futuro O Futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 464.

⁶ “[...] No son raras las voces contemporáneas, e históricamente podemos encontrar precedentes de interés, que abogan por el modelo hombre-ciudadano del mundo y por unos derechos ajenos a las limitaciones geográficas. De la exclusión del extranjero y el rechazo a las culturas y pueblos diferentes se pretende pasar a la aceptación y a la tolerância, a la vez que a um nuevo concepto de ciudadanía. Del privilegio a la solidaridad, podría ser outro de los lemas posibles de este cambio social” (GARCÍA, Eusebio Fernández. **Dignidad Humana y Ciudadanía Cosmopolita**. Madrid: Dykinson, 2001, p. 51).

⁷ “Nesta perspectiva, o direito, para além de um corpo normativo ou instrumento de técnica jurídica, é um horizonte de ordem e valor, materializado pela universalização destes valores que se sobrepõem aos Estados nacionais” (MORAIS. *Op.Cit.*, p. 456).

⁸ VASCONCELOS, Daniela Mateus de. A globalização dos direitos humanos: impactos e desafios na ordem mundial contemporânea. In: **Revista Eletrônica de Direito Internacional do Centro de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 4, p. 2, 2009. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_X.pdf> Acesso e: 10 de dez 2010.

⁹ “[...] Afinal, o Estado-nação deveu seu sucesso à *supressão* de comunidades que se auto-afirmavam; lutou com unhas e dentes contra o “paroquialismo”, os costumes ou “dialetos” locais, promovendo uma língua unificada e uma memória histórica às expensas das tradições comunitárias; [...]” (BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 199).

característica estatal, para abarcar o entendimento por uma essência universal dos Direitos Humanos, sofre reformulações influenciadas tanto por essa via, quanto pela globalização. Partindo dessa tradicional característica estatal, entende Piovesan, ser possível idealizar Direitos Humanos globais, mediante a relativização e flexibilização da soberania do Estado, contribuindo dessa forma para a universalização dos citados direitos, pois “os direitos humanos globalizados e sem fronteiras operam também efeitos na concepção tradicional de soberania do Estado”.¹⁰

Ou seja, o Estado-Nação como o conhecemos passa por uma “crise de identidade”. Crise esta, que pode ser demarcada a partir da relativização da soberania estatal, o que se deve a um processo de globalização que deixa de ser somente econômico e, passa a ser jurídico, político, social e cultural. O que gera o desassossego do Estado contemporâneo, que mais uma vez é jogado em um redemoinho de complexidades. Assim, Estado-Nação e soberania flexibilizam-se e modificam-se, não perdendo suas referências, mas reordenando-os, o que possibilita o entendimento de que o homem, mesmo pertencendo ao seu povo, humanamente é um cidadão universal(izado).¹¹

É frente a essa flexibilização estatal¹², que se intenta tornar universal o que até então se limitava aos jogos de poder de intenções soberanas¹³, dissociadas de um bem comum universal comprometido com a dignidade humana, seja qual for à raça, cor e *status* social. Da grande e tenebrosa Segunda Guerra Mundial, como dito, surge à preocupação na manutenção de uma segurança, uma proteção internacional, daquele que é destinatário da dignidade em qualquer lugar do globo – o homem.

Oriundos desse teor relativo em relação à soberania estatal surgem os ensinamentos de Häberle, ao delinear um “Estado Constitucional Cooperativo”, tratando este modelo estatal como algo comprometido com a “questão de outros Estados, de instituições internacionais e supranacionais e dos cidadãos estrangeiros: sua abertura ao meio é uma abertura ao mundo”.¹⁴ E vai mais além, embasado nos Direitos Humanos, como diretrizes da essência do idealizado Estado relativizado em sua soberania:

A realização cooperativa dos direitos humanos não se limita a *uma* dogmática dos direitos fundamentais: ou seja, a defesa jurídica dos direitos humanos é um lado, mas não o “único” da liberdade do direito fundamental

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em 27 de nov de 2010, p. 94.

¹¹ ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A Crise Conceitual e a (Re)Construção Interrompida de Soberania: o fim do Estado-Nação?. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **O Estado E Suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 30-33.

¹² “Fortalece-se, assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN. *Op. Cit.*, p. 95).

¹³ “Ese Estado-nación, fruto de una elaboración interesada del poder, es compatible con una estructura económica que, apesar de su mundialización y globalidad, permea todos los ámbitos de la vida social y permite entender la nación como la culminación de un fenómeno apropiatorio y excluyente, que crea mundos divididos y particulariza los derechos como algo a lo que sólo tienen acceso los ciudadanos de los países ricos” (JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Las Paradojas del Estado: Modernidad, Democracia y Universalidad*. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, 1996, n. 29, p. 69. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewArticle/9384>>. Acesso em: 10 de dez de 2010.

¹⁴ HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 6.

que o Estado constitucional cooperativo deve tomar por base para a diretriz de sua atuação.¹⁵

Ocorre que, a flexibilização da soberania estatal traz consigo inquietações, pois para haver consentimento de certa interferência de “fora”, incorre o pensamento para uma submissão e aceitação de ditames impostos e, não entendidos, como complementares a jurisdição interna.¹⁶ A complementação, imbuída pelo sentido de universalidade, possui como intuito o alcance da plenitude da dignidade humana, para todo o ser, afastando a possibilidade de novamente haver as atrocidades de um passado latente no pensamento humano. Tal finalidade quanto à dignidade é bem expressada por Delmas-Marty, que alega ser aquela algo que reforça o direito à vida, tornando-se pressuposto para incutir a noção de humanidade em cada ser.

[...] O direito à vida, por mais precioso que seja, não é suficiente. É o direito à igual dignidade de cada ser que consagra a humanidade do homem – pode-se dizer que ela sacraliza a humanidade em cada um de nós e contribui para o movimento de hominação. Processo inacabado, difícil de ser datado tanto no campo jurídico como na cadeia pré-histórica, porque árduo de se definir senão pela proibição daquilo que se contente em nomear, à falta de melhor denominação de “inumano”.¹⁷

Em defesa da universalidade dos referidos direitos, Barreto declara, que apesar das diferenças culturais e sociais, o caráter universal dos Direitos Humanos repousa em que:

[...] algumas necessidades e capacidades entre todos os habitantes do planeta podem ser consideradas comuns; assim, por exemplo, todos os indivíduos necessitam de meios de subsistência, para sobreviverem com dignidade, necessitam segurança e respeito aos seus direitos fundamentais, mesmo quando a conceituação de dignidade, segurança e direitos fundamentais possa variar de cultura para cultura.¹⁸

A explanação até aqui realizada, pautou-se em questões que circundam a definição de um caráter universal dos Direitos Humanos, trazendo alguns questionamentos de suma importância, para a construção de um paradigma global acerca dos direitos do homem. Não bastasse essa reflexão, adiante, se traz a lume indagações concernentes ao multiculturalismo, pois para efetivar a proteção e reconhecimento aos referidos direitos, em crescente ascensão global, é necessário

¹⁵ HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**, p.67.

¹⁶ “[...] os Estados se protegem da intervenção de outrem através do estatuto da soberania, cabe destacar que a norma só se impõe mediante uma submissão voluntária do Estado em forma de adesão. O problema começa no fato de que a própria adesão pode ser revertida pelo Estado no acaso de mudança do regime político e a ascensão de uma nova elite política que denuncie aquela convenção como um prejuízo aos interesses nacionais. Isso não é incomum” (MANDUCA, Paulo César. *Panorama dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais*. In: *Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 921-922).

¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 49.

¹⁸ BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006, v. 1, n. 4, p. 425.

acentuar a discussão no que tange as diferentes culturas, pretensão essa, do próximo momento.

3 O multiculturalismo como elemento de convergência para dignidade humana

Em contraponto, a universalidade da referida categoria de direitos, vem a suscitar mais debates, quando se invoca a noção de multiculturalismo. É com base nesse argumento, ou seja, nas inúmeras culturas existentes no mundo, que seria praticamente impossível uma proximidade, com a finalidade de chegar a um valor comum a todos os povos.

O multiculturalismo, pois, ressalta a dificuldade para se efetivar uma ordem internacional para os Direitos Humanos, porque para alguns Estados é mais importante a liberdade, e, para outros, a igualdade. Em alguns importa a propriedade privada, e, em outros, a propriedade coletiva. Mas assim como existem problemas interculturais entre os Estados, tal como lembramos a existência de um modo de pensar do Ocidente e outro do Oriente, existem também pluralismos e diversidades culturais no interior dos Estados-nação.¹⁹

Obviamente, que a todo ser humano é conferido o direito a vida; a divergência se instala em relação à forma como “cada um vive a vida”, as concepções, práticas e noções de civilidade, ou o que se entende por “civilizado”, alegando Flores que “cada formação social constroi cultural e historicamente suas vias para a dignidade”.²⁰ A noção do que é ou não um direito, um direito eminentemente do ser humano, embora, seja construído sobre um denominador comum, guarda relação direta com a construção sócio-cultural de uma comunidade.

Como se não bastasse a ultrapassada polaridade erguida com a Guerra Fria, hoje, conforme a questão do multiculturalismo, o mundo novamente se divide em elementos dos povos ocidentais e elementos dos povos não ocidentais.²¹ Eis o momento onde surgem os discursos mais enérgicos, estimulando a separação em “dois mundos”, onde um “manda” e o outro “obedece” as imposições e estilos de vida dos ditos “civilizados”.

A modernidade inaugura um discurso liberal-burguês de sobreposição do indivíduo as coisas do mundo, bem como, de proteção da liberdade, dos direitos políticos e econômicos, mas sempre de um pondo de vista do indivíduo e não da comunidade. Tal construção possibilita o surgimento de um discurso homogeneizante dos Direitos Humanos, sempre a partir do indivíduo e não com o complexo social. Tal postura retira a importância das demais culturas que não a ocidental, quando o assunto é

¹⁹ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. Reflexões sobre Auschwitz, Direitos Humanos, Multiculturalismo e Eterno Retorno. In: **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 6868-6869.

²⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos** – Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3.

²¹ “Ainda que tenha sido a modernidade ocidental (e suas novidades) a que se apresentou como a única forma de ser modernos; ao nosso lado, há muitas formações sociais que também situam em algum ponto de sua história um renascimento cultural que inaugura uma modernidade, com certeza, claramente diferenciada da nossa, mas sempre inaugurando algo novo” (FLORES. *Op. Cit.*, p. 22).

Direitos Humanos. Tais culturas são relegadas a uma posição de inferioridade e descompasso com as posições dominantes – embora não únicas.²²

O que fica claro, é que em verdade a possível incompatibilidade dos “muitos” projetos de Direitos do Homem existentes mundanamente, deve-se sobretudo a construção de um discurso hegemônico-ocidentalizado acerca de tal assunto. A modernidade estrutura uma lógica liberal-individualista de ideal humanizador, que é incompatível com um pensamento comunitário a respeito de tal referencial humanístico de direitos. Na contemporaneidade, torna-se necessário pensar o homem não como um indivíduo uno, em torno do qual se constroí um complexo de Direitos Humanos. Mas sim, como um indivíduo pertencente a uma comunidade que, consolida em torno do tecido humano-social a noção de preservação e concretização de Direitos do Homem – comunitário. É deste contexto, que emanaram os ditames da “luta contra o terror”, pós ataques de 11 de setembro de 2001, erguendo-se a bandeira contra o terrorismo lançado ao mundo ocidental, que abalou o perfeito “estilo de vida americano”.²³

Legitimou-se, por meio da anuência dos órgãos jurisdicionais internacionais, a fúria assassina das potências internacionais contra os depravados inimigos da civilização ocidental. Nesse sentido, os manuais das forças armadas norte-americanas conceituam o terror como uso calculado da violência ou ameaça de seu uso para alcançar objetivos ideológicos, políticos ou religiosos, mediante a intimidação, a coerção e o medo. A consciência jurídica internacional exige o combate sistemático a qualquer forma de terrorismo: tanto quanto o do inimigo invisível. O trágico 11 de setembro, em New York, consequência dessa macabra mentalidade bélica, demonstra que a civilização ocidental é vulnerável e cúmplice da perversa face do terror em tempo de globalização.²⁴

Iniciada esta “guerra contra o terror”, verifica-se uma sequência de atos humanos irracionais, mas fundamentados, de forma equivocada, na contenção da ameaça externa – leia-se terrorismo, aumentando a desconfiança do homem frente a seu semelhante. Mesmo existindo diversas culturas, a máxima pelo respeito deve pautar toda e qualquer atitude, assim como deixar as diferenças apenas na cultura, uma vez que todos almejam alcançar a dignidade em suas vidas.

Sob esta ótica dualista, que possibilita até mesmo atrocidades contra o inimigo, o terror – que em verdade nada mais é do que o outro, diferente. Funda-se um paradigma parcial de conformação dos Direitos Humanos aos auspícios do modo de vida capitalista-ocidental. Ficam assim, expurgados do manto conceitual de tais direitos, os que não tem intenção, ou condições de buscar o ideal de felicidade ocidental. Às

²² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para Além do Individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. In: CALLEGARI, André Luís; STRCK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – nº 7**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 105-107.

²³ “O paradoxo salta sobre nós: que ocorreu depois de 11 de setembro de 2001? A que geração de direitos está afetando principalmente? O neocolonialismo energético que justificou a sombra dos genocídios no Afeganistão, Iraque e no atual Sudão são também erros trágicos? Ou não vamos ter outro remédio senão afirmar que a norma da condição humana é o terror e, à exceção, as lutas pela dignidade?” (FLORES. *Op. Cit.*, p. 53).

²⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. Perspectivas de uma Constituição Mundial. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e Desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 316.

periferias estatais-nacionais, não cabe questionar nem buscar uma construção que lhes permita o pertencimento a comunidade jurídico-humanista de proteção do ser humano.²⁵

Saindo desta conflituosa observação, verificam-se nas palavras de Boaventura mais uma indagação sobre a possibilidade de aproximar culturas em prol da proteção dos Direitos Humanos, tendo em vista a multiculturalidade, pois para este autor, falar de Direitos do Homem implica em uma análise das diversas culturas.

A tensão, porém, repousa no fato de, por um lado, tanto as violações dos direitos humanos quanto as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. A política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural. Tanto assim que podemos pensar os direitos humanos com sinal do retorno da dimensão cultural e até mesmo religiosa, no final do século. Ora, falar de cultura e religião é falar de diferenças, de fronteiras, de particularismos. Como os direitos humanos poderão ser uma política simultaneamente cultural e global?²⁶

Com tantas discussões levantadas no que tange aos Direitos Humanos, vem Boaventura destacar a utilização de uma Hermenêutica Diatópica, como instrumento para estabelecer o diálogo entre diferentes culturas, gerando uma complementaridade entre as esferas culturais envolvidas.²⁷ Assim, da utilização desse método, estaria se alcançando uma reinvenção dos Direitos do Homem, através de um diálogo intercultural, onde não mais predomina uma cultura sobre a outra, mas se intenta chegar a uma emancipação dos Direitos Humanos de uma noção hegemônica. Supera-se a imposição de modos advindos de uma cultura apenas, surgindo o respeito pelas diferenças²⁸, uma vez que se tornam conhecidas e não repelidas. Nesse sentido, Bauman bem leciona:

[...] melhor conciliar interesses diferentes que coagir e oprimir perpetuamente: em outras palavras, que o pluralismo da moderna sociedade civilizada não é simplesmente um “fato bruto” que pode não ser desejado ou mesmo detestado, mas que nem por isso desaparece, mas uma coisa boa e uma circunstância afortunada, pois oferece benefícios muito maiores que os desconfortos e inconveniências que produz, amplia os horizontes da humanidade e multiplica as oportunidades de uma vida melhor que a que qualquer das alternativas pode oferecer. Podemos dizer que em rigorosa oposição tanto à fé patriótica quanto à nacionalista, o tipo mais promissor de unidade é que é alcançada, e realçada a cada dia, pelo confronto, debate, negociação e compromisso entre valores, preferências e caminhos escolhidos

²⁵ BRAGATO. *Op. Cit.*, p. 112-113.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS_48.PDF> Acesso em: 7 dez 2010, p. 9.

²⁷ SANTOS. *Op., Cit.*, p.20.

²⁸ “A capacidade de conviver com a diferença, sem falar na capacidade de gostar dessa vida e beneficiar-se dela, não é fácil de adquirir e não se faz sozinha. Essa capacidade é uma arte que, como toda arte, requer estudo e exercício. A incapacidade de enfrentar a pluralidade de seres humanos e a ambivalência de todas as decisões classificatórias, ao contrário, se autoperpetuam e reforçam: quanto mais eficazes a tendência à homogeneidade e o esforço para eliminar a diferença, tanto mais difícil sentir-se à vontade em presença de estranhos, tanto mais ameaçadora a diferença e tanto mais intensa a ansiedade que ela gera. [...]” (BAUMAN. *Op.C it.*, p. 123).

para a vida e auto-identificação de muitos e diferentes membros da *polis*, mas sempre autodeterminados.²⁹

Dessas noções, verifica-se a necessidade de uma comunicação entre culturas, como forma de estabelecer uma proteção do que pode se chamar de “diferentes dignidades humanas”, em detrimento de uma “única e absoluta dignidade humana”. Torna-se necessário um modo de pensar a dignidade humana, como algo transcendente ao indivíduo, ou veja, o indivíduo enquanto pertencente a uma comunidade de indivíduos – humanos. “Construir” um ser humano que não se basta em si mesmo, mas existente comunitariamente – comunicativamente – porque o outro existe, um ser humano que existe com o outro, com o seu diferente³⁰. Conhecer e respeitar as diferenças humanas consiste numa manobra necessária, para instituir a pacificação de conflitos no mundo, onde muitos desses se originam do desrespeito as diferenças.

Porém, com a diferença de que este processo, que se pode dizer “de universalização”, não tende à difusão de um modelo único, a partir de um ponto único, mas, sobretudo, à emergência, em diversos pontos, de uma mesma vontade de reconhecer os direitos comuns a todos os seres humanos. Neste sentido, a universalidade implica mais num compartilhar de sentidos e mesmo num enriquecimento de sentidos pela troca entre as culturas: [...] Trata-se, então, de reaproximar estas “diferentes maneiras”, para que elas se interpenetrem e se enriqueçam mutuamente. [...].³¹

Dessa forma, entende Julios-Campuzano, que a referida comunicação entre culturas é a base para a formação de um direito global. Isso se dá, pois “haveria que subscrever um *contrato global para a paz, a tolerância e o diálogo entre culturas*, que exigirá a articulação de um modelo de direitos humanos capaz de combinar universalismo e multiculturalidade”.³² Logo, deve-se adotar-se uma concepção solidária e inclusiva de Direitos Humanos, ao invés de um ponto de vista individual e excludente. O homem contemporâneo não está mais territorializado, ele pertence ativamente ao mundo, enquanto extensão sócio-cultural do espaço de convívio. E, este “novo” homem, deve estar protegido dentro da comunidade tendo resguardadas suas peculiaridades e projetos de vida digna – mesmo que diversos do modelo ocidentalizado.

Assim, diante dos inúmeros debates acerca das possibilidades em conferir uma abrangência global aos Direitos Humanos e questionamentos diante do multiculturalismo, é que vai se construindo uma justificação por valores comuns, como a vida e a liberdade comprometidas com a dignidade do homem. Esse momento de discussões é inevitável, pois se faz necessário devido o contexto global em que se encontram as relações humanas, influenciadas pela fluidez do convívio social, entre os seres e destes com o mundo. Portanto, não causa surpresa o fato da ciência jurídica sofrer fortes influências desse contexto, para acompanhar as novas demandas de um mundo globalizado.

²⁹ BAUMAN. *Op. C it.*, p. 203-204.

³⁰ BRAGATO. *Op. C it.*, p. 117

³¹ DELMAS-MARTY. *Op. C it.*, p. 19 – 20.

³² JULIOS-CAMPUZANO. *Op. C it.*, p. 110.

Considerações finais

Diante do exposto, relacionado a temática dos Direitos Humanos, verifica-se a complexidade desse tema, uma vez que, implica em inúmeros debates, com o intuito de estabelecer um entendimento pacífico acerca da proteção dos Direitos do Homem, para dessa forma, realizar a razão da existência dos referidos direitos, qual seja, a dignidade humana. Cabe ressaltar, que as explicações aqui elaboradas não são as únicas acerca do tema, muito menos, as que aqui foram expostas, exauridas nesse trabalho, pois se assim fosse, estaria se realizando uma abordagem simplória de conteúdo extremamente relevando do Direito Humanitário.

Pensar em Direitos do Homem, num contexto em que há certo anseio por um caráter universal, traz consigo implicações estatais, devendo ocorrer a flexibilização da tão tradicional característica do Estado, qual seja, a soberania. Deste aspecto, emerge a intenção dessa mudança, pois disso decorre a efetivação da proteção do homem, esteja onde ele estiver, seja da cultura que for, pois no atual contexto histórico, emerge um homem do/no mundo, em permanente mundialização. Não bastasse esse argumento, há que se destacar também, as necessidades comuns da pessoa humana, pautada pela ideia de dignidade, como um reforço ao direito à vida, por exemplo.

Quando se vislumbra o campo prático, comprometido com causas inerentes aos Direitos Humanos, evidencia-se uma aproximação estatal em prol da cooperação entre os que fazem parte de determinada causa para assegurar proteção à vida humana, pois esta é o bem maior albergado na razão de existir dos direitos aqui discutidos. Assim, é possível perceber as nuances de um Estado Constitucional Cooperativo como delineado por Häberle, rumo este indo a caminho da efetivação da dignidade humana, para todas as nações.

Em contrapartida, ao referido universalismo, surgem noções de multiculturalismo, de certa forma, incompatíveis com a possibilidade de um caráter universal dos Direitos Humanos. Ao aprofundar a observação para a existência de inúmeras culturas, vem a tona a necessidade da proteção das “diferentes dignidades humanas”, pois como afirmado no desenvolvimento do presente trabalho, a vida é um bem comum, direito de todos, o que há de diferente é a forma como “cada um vive a vida”. Dessa natureza multicultural da civilização humana, cabe instigar um diálogo entre culturas, pois dessa prática delineia-se a proximidade dos diferentes modos de vida, criando e reforçando laços humanitários, para a proteção dos Direitos do Homem. Cabe a todos, em união, desempenhar condutas que venham a proteger e garantir uma vida digna a todos, que se encontram no mundo.

(Re)pensar as questões aqui levantadas, é um exercício contínuo, pois quando se refere ao homem e seus direitos, principalmente numa escala além da local, trata-se de um fluxo de interação e construção condizente com a complexidade social, sentida no presente, instigada pela globalização e suas manifestações.

Enfim, ressalta-se que os Direitos Humanos representam uma verdadeira luta pela ascensão do homem a um novo patamar existencial. Sua proteção, assim sendo, se torna pauta das mais relevantes, dadas as condições atuais do contexto global, afastando a possibilidade de repetição de crueldades do homem, com o seu semelhante, ocorridas num passado não tão distante.

Referências

BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. *In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para Além do Individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. *In: CALLEGARI, André Luís; STRCK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n° 7*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ELIAS, Norbert. **Sobre O Tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A Crise Conceitual e a (Re)Construção Interrompida de Soberania: o fim do Estado-Nação?. *In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). O Estado E Suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GARCÍA, Eusebio Fernández. **Dignidad Humana y Ciudadanía Cosmopolita**. Madrid: Dykinson, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Las Paradojas del Estado: Modernidad, Democracia y Universalidad. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, 1996, n. 29, p. 69. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewArticle/9384>>. Acesso em: 10 de dez de 2010.

MANDUCA, Paulo César. Panorama dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais. *In: Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. *In: O Direito e o Futuro O Futuro do Direito*. Coimbra: Almedina, 2008.

_____; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. Reflexões sobre Auschwitz, Direitos Humanos, Multiculturalismo e Eterno Retorno. *In: Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em 27 de nov de 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.** Disponível em:

<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF> Acesso em: 7 dez 2010.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Perspectivas de uma Constituição Mundial. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e Desafios da Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VASCONCELOS, Daniela Mateus de. A globalização dos direitos humanos: impactos e desafios na ordem mundial contemporânea. *In*: **Revista Eletrônica de Direito Internacional do Centro de Direito Internacional.** Belo Horizonte, v. 4, p. 2, 2009. Disponível em:

<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_X.pdf> Acesso e: 10 de dez 2010.

Recebido em: 27 de agosto de 2012

Aceito em: 14 de janeiro de 2013